

083. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0342882-71.2015.8.19.0001 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios/ Militar / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0342882-71.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00147774 - APTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO: MAURO MARQUES RAMOS OAB/RJ-119048 APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Ação de Cobrança - Policial Militar - Parte autora que pretende o pagamento de valor referente a dívida reconhecida pelo réu em processo administrativo, corrigida monetariamente.Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento da quantia devida referente aos períodos de agosto a dezembro de 2009, reconhecendo a prescrição das demais parcelas.Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional em virtude do reconhecimento da dívida pela Fazenda Estadual, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil, deve ser afastada a prescrição, pois não ultrapassado o prazo quinquenal, previsto no artigo 1º Decreto 20.910/32.Interpondo o autor a demanda dentro do prazo prescricional, resta garantido seu direito em ver integralmente satisfeito o seu crédito, não podendo o demandante restar prejudicado pela demora do Estado em quitar a dívida, não se aplicando ao caso em comento a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal - Prejudicada a Remessa Necessária, dando-se provimento à Apelação do autor e negando-se provimento ao apelo do Estado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao 1º recurso (Reginaldo Jose dos Santos) e negou-se provimento ao 2º recurso (Estado do Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES E DES. FABIO DUTRA, nos termos do voto do Relator.

084. APELAÇÃO 0021717-30.2009.8.19.0008 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0021717-30.2009.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00059986 - APELANTE: OSVALDINA QUERES GOUVEA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 APELADO: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-057665 **Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA POR ESTA CORTE. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGAS DE DECLARAÇÃO Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, DES. FABIO DUTRA e DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES.

085. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004113-02.2017.8.19.0000 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0037377-02.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00042976 - AGTE: ALESSANDRA EDUARDO ROSA COUTINHO CARDOSO ADVOGADO: LEILA ROZA FARIA RIBEIRO OAB/RJ-184129 AGDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS ADVOGADO: CARLOS GUILHERME MACHADO DOS SANTOS OAB/RJ-082399 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Ementa: Agravo de Instrumento alvejando Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na nomeação e posse no cargo de Professor II do Município de Campos dos Goytacazes.Recurso fundamentado na preterição da agravante diante da contratação precária de professores.A paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. (AgRg no RMS 48.331/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1º/4/2016). Decisão mantida. Desprovemento do Agravo de Instrumento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

086. APELAÇÃO 0050770-04.2014.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0050770-04.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00438353 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JORGE CELSO F. DE ALMEIDA FILHO APDO: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S A ADVOGADO: IARA MARZOL MONTANDON OAB/RJ-081678 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração - Aresto impugnado que não apresenta os vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil - Desprovemento dos embargos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

087. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002133-20.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0007105-75.2004.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00022989 - AGTE: ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FRANK GOMES VIANNA OAB/RJ-100650 AGDO: ANDERSON FLÁVIO DIAS AGUIAR ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: BRASIL VEICULO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: MARCELO MENDES DE PINHO OAB/RJ-126251 ADVOGADO: JOSÉ RICARDO MARTINS DOS ANJOS OAB/RJ-053096 **Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação Indenizatória em fase de cumprimento definitivo de Sentença que, confirmada em segundo grau de jurisdição, condenou o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, além de pensão mensal pelo período de incapacidade temporária, em razão do acidente narrado na inicial. Condenou a denunciada arcar com todo o prejuízo suportado pelo réu, até o limite contratualmente estipulado na apólice de seguro.Decisão recorrida que afirmou não existir cobertura de reembolso de danos morais na apólice de seguros, que fala em cobertura de danos corporais, determinando a restituição à denunciada do valor depositado em juízo.O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de considerar incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. Observância da Sumula nº 402 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que na apólice não há exclusão para cobertura dos danos morais, determinando-se que prossiga a execução em face da denunciada, observando-se os limites dos valores da apólice, para pagamento de valores por danos morais e pensionamento temporário. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a).